



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9382679/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 31 de maio de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE LETREIROS, BRASÃO E LOGOMARCA PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet e pelo e-mail, contra a decisão que a inabilitou para o presente certame, conforme julgamento realizado em 18 de maio de 2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, de acordo com a ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 9293942 e que o recurso apresentado foi divulgado também através do site oficial da Prefeitura Municipal de Joinville.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 18 de maio de 2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida nessa data, juntando suas razões recursais, conforme documento SEI n° 9296858, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de abril de 2021 foi deflagrado o processo licitatório n° 080/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 460027, na modalidade de Pregão

Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição com instalação de letreiros, brasão e logomarca para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC.

Em 06 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na referida sessão pública, após o término dos lances, a Pregoeira analisou a documentação de habilitação apresentada pela empresa SEELK COMUNICACAO VISUAL EIRELI e constatou que a empresa enviou, para os documentos de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial (livro diário) referente ao exercício de 2019, contrariando o subitem 10.6, alínea "h", do edital, que solicita balanço patrimonial referente ao último exercício social, devendo, neste caso, ser relativo ao exercício de 2020. Ainda, tendo realizado diligência através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a Pregoeira localizou tão somente o balanço patrimonial de 2019, já apresentado junto à habilitação, demonstrado no documento SEI nº 9127737.

Cumprido esclarecer que, conforme a Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de abril de 2021, apenas o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 foi prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. Neste caso, somente o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2019, expedido através do sistema SPED, ainda pode ser aceito até o último dia útil do mês de julho de 2021.

Desta forma, a empresa SEELK COMUNICACAO VISUAL EIRELI foi inabilitada por descumprir com as exigências do edital, conforme mencionado, e não foi convocada para apresentação da proposta adequada.

Ato contínuo, a Pregoeira convocou a próxima colocada, a empresa J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para apresentação da proposta adequada e, considerando a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da mesma, a Pregoeira suspendeu a sessão às 11:28 horas do dia 06 de maio de 2021. A empresa J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA enviou a proposta adequada via sistema, no mesmo dia, às 16:52 horas.

Durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela referida empresa, a Pregoeira constatou que a mesma enviou, para os documentos de qualificação econômico-financeira, o termo de abertura e encerramento, o recibo de entrega e a demonstração de resultados expedidos pelo sistema SPED, porém, sem o respectivo balanço patrimonial expedido pelo mesmo sistema. Da mesma forma, a empresa apresentou o livro diário do balanço patrimonial, sem os respectivos termos de abertura e encerramento, sem a demonstração contábil, e sem o respectivo registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro. Ainda, em diligência realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, também não foi localizado documento de qualificação econômico-financeira da empresa, conforme documento SEI nº 9131343.

Assim sendo, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que a documentação apresentada descumpria as exigências do edital, previstas no subitem 10.6, alíneas "h", "h.1" e "h.2", conforme mencionado.

Ato contínuo, a Pregoeira passou a análise dos documentos iniciais apresentados pela empresa FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a convocação para apresentação da proposta adequada. Por sua vez, a respectiva empresa enviou o balanço patrimonial (livro diário) referente ao exercício de 2019, contrariando o subitem 10.6, alínea "h" do edital, que solicita o balanço patrimonial referente ao último exercício social. Ainda, em diligência realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, também não foi localizado documento de qualificação econômico-financeira, conforme registrado no processo no documento SEI nº 9155451.

Deste modo, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que a documentação apresentada descumpria as exigências do edital, pois contraria o subitem 10.6, alínea "h", conforme mencionado e, por isso, a empresa não foi convocada para apresentação da proposta adequada.

Em seguida, a Pregoeira analisou a documentação apresentada pela empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e, considerando que a documentação atende aos requisitos dispostos no instrumento convocatório, agendou a sessão de Julgamento, para divulgação da análise das documentações e convocação de proposta adequada desta empresa.

No dia 18 de maio de 2021, às 09:00 horas, a Pregoeira deu início a sessão de Julgamento, divulgando a inabilitação das empresas J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e convocando a empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME a apresentar proposta adequada, sendo a mesma enviada via sistema, na mesma data, às 10:03 horas.

Por conseguinte, a Pregoeira enviou a proposta adequada para análise da equipe técnica, a qual retornou com o Memorando SEI nº 9247473, classificando a proposta apresentada.

Assim, em 18 de maio de 2021, por atender todas as condições estabelecidas no edital, sendo classificada e habilitada, a empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME foi declarada vencedora do lote/grupo 01.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, conforme *“A empresa J7s Sinalização Ind. Com . LTDA solicita promover recurso de inabilitação tendo em vista que a documentação está conforme disposto no edital”*.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet e por e-mail, em 21 de maio de 2021, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sem qualquer manifestação registrada.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Requer a Recorrente a revisão do ato decisório que a inabilitou no presente certame, para no mérito, habilitá-la.

Afirma que *“(...) não só cumpriu com todos os requisitos do edital, como está apta para habilitação, não havendo razões suficientes para manter sua inabilitação. (...)”*.

Aponta que a decisão proferida pela Pregoeira, quanto a inabilitação pela não apresentação do balanço patrimonial de forma integral *“(...) não assiste, uma vez que a Licitante, independente do formato exigido, não deixou de apresentar o balanço patrimonial, caracterizando um mero erro formal. (...)”*.

Salienta que *“(...) a finalidade do documento é comprovar a boa situação financeira da empresa, logo, a informação que precisa ser avaliada pela comissão, para determinar ou não a inabilitação de uma concorrente é o teor do documento e não o formato em que o mesmo deve ser apresentado. (...)”*.

Sobre o tema, informa que *“(...) não restam dúvidas que a única falha cometida pela ora Recorrente foi ter apresentado o arquivo exigido em formato diverso, caracterizando-se assim um mero erro formal. (...)”* e que *“(...) ao considerar o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pode-se concluir que não existem razões plausíveis para que o Município arque com uma diferença superior a 36% (trinta e seis por cento) entre uma licitante e outra, por um mero erro formal que pode ser facilmente sanado.”*

Alega que *“(...) ao permitir a adjudicação e homologação do presente certame, sem promover as diligências necessárias para reconsiderar a habilitação da ora Recorrente, a presente comissão estará não só ferindo com os princípios da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, como também estará arcando com um prejuízo superior a R\$43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais) por mero formalismo exacerbado, ao invés de oportunizar a contratação de uma empresa da região de Joinville com mais de trinta anos de experiência. (...)”*.

Em suma, declara a Recorrente que não merece prosperar sua inabilitação, e requer que *“(...) seja considerado o balanço patrimonial na forma apresentada, visto que a finalidade foi atingida, priorizando os princípios da supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, declarando a J7s Sinalização vencedora do Pregão Eletrônico nº 080/2021.”*

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (*grifo nosso*).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (*grifo nosso*).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, para apresentação dos documentos de habilitação, o edital expõe:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**. *(grifo nosso)*

(...)

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. *(grifo nosso)*.

(...)

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro. *(grifo nosso)*.

(...)

Tem-se, desta forma, que a proposta comercial e os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema até a data e horário definidos para abertura da sessão pública, não podendo ser alterados ou substituídos após o início da referida sessão.

Ainda, estabelece o edital, a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

E, por conseguinte, dentre a documentação de habilitação exigida, define o edital que:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; *(grifo nosso)*

(...)

Cumpre informar que a empresa foi inabilitada pela Pregoeira, na sessão ocorrida em 18 de maio de 2021, pelos motivos expostos em chat, registrados em ata, de acordo com:

Pregoeiro 18/05/2021 09:01:47 Registra-se que, após análise dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, constatou-se que a mesma enviou, para os documentos de qualificação econômico-financeira, o Termo de Abertura e Encerramento, o Recibo de Entrega e a Demonstração de Resultados expedidos pelo sistema SPED. (...)

Pregoeiro 18/05/2021 09:02:15 (...) porém, sem o respectivo Balanço Patrimonial do mesmo formato (ou seja, expedido pelo mesmo sistema SPED). Da mesma forma, a empresa apresentou o Livro Diário do Balanço Patrimonial, sem os respectivos Termo de Abertura e Encerramento, e sem o respectivo registro na Junta Comercial. (...)

Pregoeiro 18/05/2021 09:02:40 (...) Sendo assim, nenhum dos dois formatos da documentação apresentada atende ao solicitado em Edital, pois contrariam os subitens 10.6, alíneas "h.1" e "h.2". (...)

Pregoeiro 18/05/2021 09:03:59 (...) Ainda, em diligência realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, também não foi localizado documentos de qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado no documento SEI 9131343. (...)

*Pregoeiro 18/05/2021 09:04:17 (...) Desta forma, a empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi inabilitada por descumprir com as exigências do Edital, conforme mencionado. *(grifo nosso)**

Nessa linha, resta evidenciado que a decisão de inabilitação se remete à falta de atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira, definidos e detalhados

no subitem 10.6, nas alíneas “h”, “h.1” e “h.2”.

A Recorrente, quando do envio das documentações de habilitação, apresentou o livro diário, porém, **sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, sem a demonstração de resultado, e ainda, sem o registro ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro.** Desta forma, não cumprindo integralmente com os requisitos contidos na alínea “h.1”.

Ainda, apresentou também o termo de abertura e encerramento, o recibo de entrega e a demonstração de resultados expedidos pelo sistema SPED. Todavia, **não apresentou o balanço patrimonial expedido pelo sistema SPED.** Novamente, não cumprindo integralmente com os requisitos contidos na alínea “h.2”.

Amparada pelo subitem 10.5 do Instrumento Convocatório, a Pregoeira consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, porém, não localizou nenhum documento de qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado no documento SEI nº 9131343.

Importa considerar, ainda, que **não há a previsão em qualquer cláusula do instrumento convocatório possibilitando que os documentos solicitados na alínea “h.1” possam ser complementados pelos solicitados na alínea “h.2” e vice-versa.**

Nesse contexto, a alegação da Recorrente de que *“(…) a finalidade do documento é comprovar a boa situação financeira da empresa, logo, a informação que precisa ser avaliada pela comissão, para determinar ou não a inabilitação de uma concorrente é o teor do documento e não o formato em que o mesmo deve ser apresentado.”* não merece prosperar, visto que o instrumento convocatório estabelece não somente o **tempo** para apresentação da documentação de habilitação, qual seja, até a data e horário definido para abertura do certame, como também o **modo** de apresentação destas documentações, estipulados através das alíneas constantes no subitem 10.6, em especial, no caso em questão, das alíneas “h”, “h.1” e “h.2”, já mencionadas.

Ainda, quanto ao **modo** de apresentação da documentação, é importante destacar que o documento precisa atender aos requisitos definidos no instrumento convocatório – como a exemplo do balanço patrimonial apresentado através do livro diário, o mesmo deve estar acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, dos respectivos termos de abertura e encerramento, possuir assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa, possuir registro ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro – para ser considerado válido a título de habilitação e passível de análise pela comissão. Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes a documentação de habilitação, tal qual ao definir quando e como a mesma deve ser apresentada.

Ante ao exposto, torna-se improcedente o apontamento da Recorrente, de que *“(…) independente do formato exigido, não deixou de apresentar o balanço patrimonial, caracterizando um mero erro formal.”*, visto que o balanço patrimonial apresentado através do livro diário não pode ser considerado válido, já que não atende a estes requisitos. Resta evidenciado que a documentação foi apresentada em discordância ao instrumento convocatório, por descumprir com as exigências estipuladas.

A esse respeito, o julgamento deve ser restrito ao definido no instrumento convocatório, o qual estabelece que a documentação solicitada, referente à qualificação econômico-financeira, deve ser apresentada nos termos do subitem 10.6, alínea “h.1” para as empresas que adotam o livro diário e nos termos da alínea “h.2” para as empresas que adotam o sistema SPED. Verifica-se, portanto, que ambas as documentações apresentadas pela empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA estavam **incompletas**, uma vez que não preenchem todas as exigências do edital e, por isso, **sem efeito** para a comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme determina a alínea “h”.

Nesse passo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 263). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, bem pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (Direito administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, págs. 387-388) (*grifo nosso*)

Não menos relevante, importa considerar que, embora o instrumento convocatório, no subitem 25.3, faculte *ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo*, resta evidente que não é viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar nos

documentos apresentados inicialmente. No caso em questão, a eventual correção acarretaria na inclusão posterior de documento, prática que é expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93, conforme art. 43, §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (*grifo nosso*)

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita do Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, **mas a de menor preço que cumpra com todas as condições elencadas no instrumento convocatório**, considerando que este representa a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, caso contrário, submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 080/2021** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame.

Dayane de Borba Torrens

Pregoeira

Portaria Conjunta nº 010/2021/SMS/HMSJ

VII - DA DECISÃO

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com base nos motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2021, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/06/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 01/06/2021, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9382679** e o código CRC **39FCEF43**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.112223-8

9382679v3